



PROCESSO N.º 163/04
PARECERES N.ºs 163/04

Fis. n.º	02
Proc.	163/04
Presidente	

Prefeitura Municipal de Assis

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcêz"

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 3895 Data 26/08/04
Horário 13:50
Responsável

Assis, 26 de agosto de 2004

Ofício Gab n.º 285/2004

Veto Total nº 15/04

**Assunto: Comunica oposição de VETO TOTAL
ao Projeto de Lei nº 090/2004 (autógrafo nº 79/2004)**

Senhor Presidente,

AS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Redação
Câmara Municipal de Assis 31/08/04
Quirari
Chefe do Departamento de Legislativo

Nos termos do que nos faculta o artigo 87, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, venho comunicar a oposição de VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 90/2004, de autoria dos Nobres Vereadores JOEL JOSÉ DOS SANTOS e HERMON BERGAMASSO CANTON, Autógrafo nº 79/2004, pelas razões e fundamentos que passamos a expor:

Mediante o Projeto de Lei nº 90/2004, de autoria dos vereadores supramencionados, este dispõe que "...para dar efetividade aos artigos 48 e 49, entre outros, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, obrigando o Executivo Municipal a manter Sítio Único na Rede Eletrônica contendo a Lei Orçamentária Anual, A Lei de Diretrizes Orçamentárias, as prestações de contas e seu Parecer Prévio, o Relatório de Gestão Fiscal, as versões simplificadas destes documentos e seus respectivos anexos". Enfim, enumera diversas atividades que devem ser desempenhadas para dar a efetiva transparência da gestão fiscal e sua publicidade via Internet.



Prefeitura Municipal de Assis

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcêz"

Fls. n.º	03
Proc.	163/04
Presidente	

Legisla, ainda, elencando o rol de documentos que devem ser publicados e os prazos para disponibilização, fazendo referencia à criação de domínio eletrônico www.orcamentodeassis.sp.gov.br.

Por fim, menciona que alguns documentos elencados deverão ainda ser disponibilizados no Paço Municipal, Câmara Municipal, Terminais de Ônibus, Escolas e Creches Municipais.

Contudo, não obstante a nobreza de seu objetivo, o Projeto de Lei em pauta é flagrantemente inconstitucional e contrário a Lei de Responsabilidade Fiscal. Veja-se.

É cediço que a publicidade dos atos da Administração é princípio básico do Direito Público. De outra banda, também é fato notório que a criação e manutenção de domínio eletrônico e todas as demais obrigações decorrentes do Projeto de Lei em epígrafe é providencia que onera o município, ponto em que exsurge sua inconstitucionalidade.

O art. 87, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município, disciplina que:

Artigo 87 – Compete privativamente ao Prefeito:

.....

XXV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos contados pela Câmara;

..... (grifos não originais)



Prefeitura Municipal de Assis

*Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcêz"*

Fls. n.º	04
Proc.	163/04
Presidente	

O dispositivo transcrito, em seu *caput*, estabelece que “Compete privativamente ao Prefeito”, o que vale dizer que cabe **exclusivamente** ao Chefe do Executivo a expedição de atos referentes a guarda e aplicação da receita municipal **autorizando despesas e pagamentos**.

Ou seja, o legislador, ao elaborar as normas, deve inicialmente atentar-se se é da sua competência legislar sobre a matéria, bem como respeitar a observância aos princípios constitucionais e a legalidade da matéria tratada.

Diante disso, fica patente que o Projeto, se transformado em Lei, far-se-á em total discrepância com a Lei Orgânica, vez que acarreta despesa, o que, como se viu, é terminantemente defeso.

No que se refere a competência de criar despesas e atribuir novas responsabilidades ao Executivo Municipal, somente compete ao Prefeito tal iniciativa, após apurada análise do orçamento municipal, requerendo a concordância do Poder Legislativo.

Portanto, o vício de iniciativa é patente.

Ademais, prosseguindo nos fundamentos legais que devem ser apreciados para que referido Projeto de Lei não prospere, a forma como a matéria foi tratada demonstra manifesta invasão do Poder Legislativo na esfera de atribuições garantidas ao Poder Executivo, é que é visível a quebra do prescrito na Constituição Federal no artigo 2º, que trata sobre a Independência e Harmonia entre os Poderes.



Prefeitura Municipal de Assis

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcêz"

Fis. n.º	05
Proc.	163/04
Presidente	

A ofensa ao princípio e norma supra aduzidos, surge na proporção em que, com a inclusão de tais dispositivos, o Poder Legislativo Municipal adentrou no âmbito privativo do Poder Executivo Municipal, ao gerar despesas e atribuir funções ao Executivo, inclusive gerenciando a destinação de seus servidores que serão os responsáveis pela execução das obrigações decorrentes caso o referido Projeto seja transformado em Lei.

Assim, com irrefreável destreza, a subordinação que há entre os órgãos públicos e as entidades a que pertencem, no caso em tela, nítido resta o adentramento do Legislativo Municipal, em seara de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, a saber: a geração de despesas.

O raciocínio é pueril. Se apenas o Prefeito pode autorizar despesas e pagamentos, cabe somente a ele a autoria de projetos que visem ou que contenham tal mister.

Seguramente, a Lei Orgânica deve representar o fundamento de validade de todas as demais Leis Municipais. Se isso não ocorrer, a norma inferior é inconstitucional, pois, ferindo a Lei Orgânica estará ferindo toda a Ordem Jurídica vigente, abalroando, por último, a própria Constituição Federal, que deu aos Municípios autonomia para elaborar sua própria "Constituição", consoante ensinamento da conspícua **REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI**, *verbis*:

"A capacidade do Município para elaborar sua própria Lei Orgânica foi conquista das mais nobres, vez que, ao lado de suas próprias competências previstas no art. 30, cabe também a ele elaborar sua Lei Maior, que nada mais é do que a Constituição Municipal (Ferrari, Regina Maria Macedo Nery – Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais – Ed. Revista dos Tribunais, pág. 70)" (grifo e destaque nossos)



Prefeitura Municipal de Assis

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcêz"

Fis. n.º	06
Proc.	163/04
Presidente	

Destarte o Projeto de Lei supra mencionado é inconstitucional por afrontar, de uma só cambulhada, os princípios constitucionais da hierarquia das normas e o da independência e harmonia entre os poderes.

Inobstante, é ainda ilegal por abalroar-se frontalmente com a novel Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em seu art. 16, I, estabelece que toda criação ou aumento de despesa deve ser acompanhado de estudo do impacto orçamentário-financeiro e o inciso II do mesmo artigo, determina seja feita declaração do ordenador da despesa, no caso o Prefeito Municipal, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Se a legislação federal não for cumprida por Lei Municipal, esta será ilegal e inconstitucional pelo princípio da hierarquia das normas.

Neste Ponto é precioso trazer à baila, que o município já é provido de domínio na Internet, sob endereço eletrônico de www.assis.sp.gov.br, no qual poderá ser dada toda a publicidade que a Administração julgar necessária, de acordo com os ditames legais.

Note-se que no artigo 48 da Lei de responsabilidade Fiscal, há referencia da divulgação "*inclusive em meios eletrônicos de acesso publico*", porém, não menciona que este meio eletrônico deverá se constituir em Sitio Eletrônico específico e exclusivo para esta finalidade.



Prefeitura Municipal de Assis

*Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcêz"*

Fls. n.º	07
Proc.	163/04
Presidente	

Por esta razão, é de se compreender que o Município poderá efetuar a divulgação dos atos lhe são obrigatórios mediante previsão legal, no próprio endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Assis, acima mencionado.

Enfim, Nobres Edis, mesmo havendo demonstrado suficientemente as vedações constitucionais pelas quais o presente projeto de lei não pode e não deve ser sancionado, há que se recordar os compromissos firmados quando da posse e diplomação.

Pois é por meio do Veto que o Chefe do Poder Executivo cumpre a obrigação que lhe é imposta, no sentido de que lhe é exigido cumprir as Constituições Federal e Estadual, consoante compromisso assumido por ocasião da sua posse, bem como diante do cumprimento do seu mandato.

No mesmo sentido, ressalte-se que tal compromisso também é assumido pelos Vereadores, de forma solene, na sessão que instala e dá posse aos edis vencedores do pleito municipal.

Nesse diapasão, prestam o compromisso nos termos do artigo 6º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis – Resolução nº 14, de 23 de dezembro de 1992. Recordemos:

“Artigo 6º - Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:”

(.....)

“IV – os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:”



Prefeitura Municipal de Assis

*Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcêz"*

Fls. n.º	08
Proc.	163/04
Presidente	

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO" (art. 17 LOMA);

Assim, é de rigor que o Chefe do Executivo Municipal não se omita ao combate da existência de lei que, como a do caso em tela, afigure-se antagônica à Lei Basilar da Nação e contrarie sobejamente toda a verticalidade fundamentadora das normas e os todos os Princípios Constitucionais existentes, no caso em tela, o Princípio Federativo e a Harmonia e Independência entre os Poderes, devendo, inclusive escusar-se de dar cumprimento à mesma, posto que somente assim estará cumprindo o compromisso supra mencionado.

Dessa forma, descumprir o supramencionado compromisso acarreta afirmar que os agentes públicos estarão cometendo a prática de **atos de improbidade administrativa**, conforme disciplinado na Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992.

Citada lei veio conferir plenitude ao artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe:

Artigo 37 – (.....)

"§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."



Prefeitura Municipal de Assis

*Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcêz"*

Fls. n.º	09
Proc.	163/04
Presidente	

A Lei nº 8.429/92 contempla basicamente 3 (três) categorias de atos de improbidade administrativa, respectivamente nos seus artigo 9º, 10 e 11:

- 1) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito;
- 2) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário;
- 3) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Assim, comete atentado à probidade administrativa todo e qualquer agente público ou equiparado que, por ação ou omissão (conduta positiva ou negativa), afronte, viole, cometa atentados aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade.

Em princípio, o agente público que legisla ferindo à Constituição Federal, Estadual ou a Lei Orgânica do seu Município, está praticando ato de improbidade administrativa que atenta contra os Princípios da Lealdade e da Legalidade.

Entende-se por lealdade a boa-fé, ou seja, a conduta do agente público direcionado aos interesses públicos, desde que seus atos atendam aos requisitos previstos na lei.

Do mesmo modo, fere o Princípio da Legalidade aquele agente público que não age rigorosamente segundo a lei, no sentido amplo da acepção da palavra.

Portanto, Nobres Vereadores, na certeza de que Vossas Excelências compreendem que compete aos legisladores municipais atentar-se ao caráter constitucional e legal de seus atos, é de rigor que o presente Veto Total seja acolhido, pelos motivos expostos.



Prefeitura Municipal de Assis

*Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcêz"*

Fls. n.º	10
Proc.	163/04
Presidente	

Destarte, mister se faz que, tanto o Legislativo como o Executivo Municipal, se empenhem no sentido de somente incluir no sistema jurídico brasileiro, leis constitucionais e que visem o bem-estar e a sua efetiva aplicação na sociedade.

Em face de tudo o que foi delineado, podemos concluir, que adentrando campo de atribuição exclusiva do Executivo Municipal, no que concerne à iniciativa do projeto, o Nobre Edil açambarcou a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, e aluiu o princípio da harmonia e independência entre os poderes e contrariando a Lei Orgânica solapou o princípio da hierarquia das normas.

Pelo exposto, comunicamos a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 90/2004, Autógrafo 79/2004.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
REINALDO FARTO NUNES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis/SP



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER

Veto total ao Projeto de Lei nº 90/2004, que torna obrigatório a criação de "sítio" na internet, para divulgação de informações da administração, em cumprimento ao disposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei nº 90/2004, é de autoria dos Nobres Vereadores Joel José dos Santos e Hermon Bergamasso Canton, o qual teve como objeto, tornar obrigatório a criação de um "sítio", na internet, para divulgação de informações administrativas, em cumprimento ao disposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, cuidou de encaminhar ao Poder Executivo o Autógrafo do referido Projeto de Lei aprovado, para que o mesmo fosse sancionado ou então Vetado parcial ou totalmente.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, não concordando com o teor de sua redação, invocando o disposto pelo inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO** integralmente.

Como fundamentação ao "Veto Total", foram invocados os arts. 54 e 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, uma vez que, caso venha este Projeto se transformar em Lei, fatalmente resultará em aumento de despesas para o erário público.

Assim, em resultando ele em aumento de despesas, a sua iniciativa seria única e exclusiva do Poder Executivo, não competindo desta forma, ser ele apresentado pelos representantes do Legislativo.

É importante destacar ainda que, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	12
Proc.	163/04
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

"Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto."

"Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato." (grifo nosso)

Assim, à vista dos argumentos acima, entendeu o Chefe do Poder Executivo Municipal, que o referido Projeto de Lei fere dispositivos da Lei Orgânica Municipal, por resultar o seu cumprimento em aumento de despesas, sem que dele constasse a indicação dos recursos orçamentário e financeiro.

Destarte, analisando as razões do Veto Total, arguidas pelo Chefe do Poder Executivo, têm-se, que, as mesmas enquadram-se perfeitamente nas disposições do Art. 60 da Lei Orgânica do Município de Assis, uma vez que no seu entendimento o mesmo é contrário ao interesse público, além de provocar aumento de despesas, sem a indicação do recurso orçamentário.

Contudo, é importante ressaltar, que, deixou também o Chefe do Poder Executivo de demonstrar de forma expressa, que, a disponibilização de tais informações via internet efetivamente causaria aumento de despesa, limitando-se a apenas e simplesmente em fazer alegações superficiais com relação a onerosidade do serviço.

Portanto, muito embora tenha o Prefeito Municipal entendido que o Projeto de Lei criava obrigações ao Poder Executivo e como consequência resultaria em aumento de despesas, isto na realidade não é verdadeiro, haja vista que a Prefeitura Municipal de Assis, já possui um site na internet, onde efetua a divulgação de outras informações de interesse público.

Handwritten signatures and initials.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º	13
Reg.	163/04
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

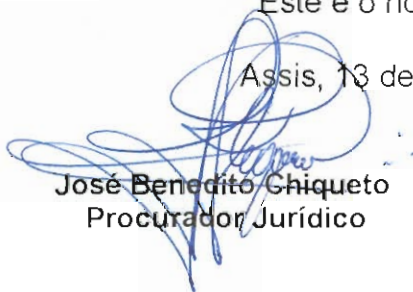
Diante do acima exposto, somos do PARECER de que o "veto total" de autoria do Sr. Prefeito Municipal, somente poderá ser acatado com fundamento na "Falta de Interesse Público Relevante", mas nunca, por afrontar os dispositivos da Lei Orgânica por ele mencionados.

Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de sobrestar todos os trabalhos do Legislativo. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 09 (nove) votos.

Este é o nosso parecer, SMJ.

Assis, 13 de setembro de 2.004.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico


Edilson Eduardo Orlando
Assessor Técnico Jurídico